



PROJETO DE LEI 282/2015 DE 09/06/2015

Promovente:

Ver. JULIANA CARDOSO (PT)

Ementa:

INSTITUI A VISITA EXCLUSIVA E ANTECIPADA DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NAS EXPOSIÇÕES CULTURAIS E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc. fis. 1
nº 01-282-0-15
Adelina Cicci... P...mentar
RF 103 406

11

PROJETO DE LEI Nº

PL
282/2015

**Institui a visita exclusiva e antecipada dos
professores da rede pública e privada de
ensino nas exposições culturais e dá outras
providências.**

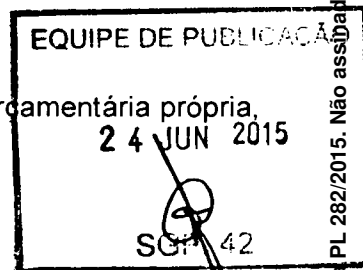
A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica assegurado, aos professores da rede pública e privada de ensino, visita exclusiva e antecipada às exposições culturais realizadas no Município de São Paulo, em dia anterior ao de inauguração.

Art. 2º Para usufruir o benefício disposto nesta Lei, o professor deverá provar a sua condição profissional, por meio da apresentação de carteira funcional de identificação, ou pela apresentação do respectivo holerite.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.



Segue(n) _____, nesta data,
document _____(s) sob nº
_____ a _____ da informação
sob nº _____ / _____ / _____

Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE:
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02 do profls. 3
Nº 01.282 15
Adelina C. ...
RF 109 406

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Juliana Cardoso - PT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade possibilitar aos professores da rede pública e privada do Município a visita exclusiva e antecipada às exposições culturais promovidas no Município de São Paulo.

A possibilidade dos professores realizarem visitas às exposições tem o intuito de criar uma interdisciplinaridade, formando assim diferentes conteúdos em um único projeto educativo, por consequência, preparando-os melhor para enfrentar os desafios de uma sala de aula.

O acesso a novas informações tornou-se imprescindível para o melhor desenvolvimento das atividades relacionadas com o conhecimento moderno, e sem dúvida, as exposições culturais são formas objetivas de difusão de informação.

O projeto estabelece que os professores ganhem prioridade para conhecer os trabalhos em exposição e assim poderem discutir e preparar seus alunos para eventuais visitas orientadas.

A cultura é uma ferramenta indispensável para o desenvolvimento da imaginação e da criatividade, assim como para estimular melhores técnicas de ensino criativo.

O presente projeto visa preparar os professores para divulgarem a cultura de forma geral e estimular os alunos a frequentarem exposições de arte através de suas experiências e aprimorar a forma de ensinar e transmitir o conhecimento.

Destarte, peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-282 de 2015., (a)

Adelina Cioane
Assessoria Legislativa
Registro R0406

LIDO HOJE
24 JUN 2015
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Constituição, Justiça e</u>
<u>Legislação Participativa</u>
<u>Técnica, Transportes, Ativi-</u>
<u>dade Econômica, Turismo,</u>
<u>Trabalho e Gestão Econômica</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes</u>
<u>Finanças e Planejamento</u>
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25 JUN 2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

25/6/15 18
15/07/15 17 Lúcia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue, juntado neste ato, o <u>Projeto de Lei</u> nº <u>11.274</u> , de 15/07/15.	
Folhas de nºs	05 ~ 15 de 15/07/15

Livia G. L. M. de Almeida
Técnico Administrativo
PE: 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0282/15

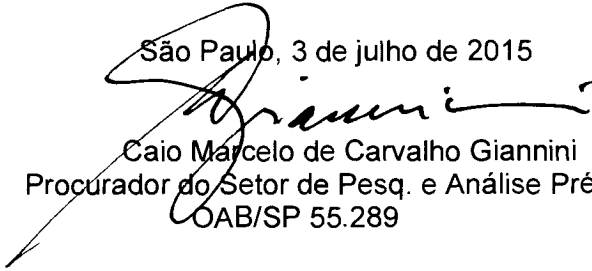
Realizada a pesquisa no site www.senado.gov.br, no site www.al.sp.gov.br, no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

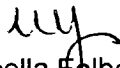
- Lei Federal nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador, cria o vale-cultura, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providência;
- Lei Estadual nº 15.298, de 10 de janeiro de 2014, que assegura o pagamento de meia-entrada para diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos do quadro de apoio das escolas das redes estadual e municipais;
- PL nº 0313/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que institui a meia-entrada para profissionais da carreira do Magistério da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam entretenimento, aprimoramento cultural, e dá outras providências. (É juntada cópia das razões do veto);
- PL nº 0546/11, de autoria dos Vereadores Eliseu Gabriel e Toninho Vespoli, que institui a meia entrada para integrantes da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento;
- PL nº 0775/13, de autoria do Vereador Reis, que institui o programa de auxílio pecuniário para aquisição de produtos educacionais – Cartão Educamais;
- PL nº 0493/14, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre normas e disponibilização do Cartão Educador no Município de São Paulo e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.04.

São Paulo, 3 de julho de 2015


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha _____
 Proc. N.º 2821 15
 Liv. Calamão Pequena
 85-1-272

LEI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

Regulamento

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Cultura, o Programa de Cultura do Trabalhador, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura.

Art. 2º O Programa de Cultura do Trabalhador tem os seguintes objetivos:

- I - possibilitar o acesso e a fruição dos produtos e serviços culturais;
- II - estimular a visitação a estabelecimentos culturais e artísticos; e
- III - incentivar o acesso a eventos e espetáculos culturais e artísticos.

§ 1º Para os fins deste Programa, são definidos os serviços e produtos culturais da seguinte forma:

- I - serviços culturais: atividades de cunho artístico e cultural fornecidas por pessoas jurídicas, cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2º; e

- II - produtos culturais: materiais de cunho artístico, cultural e informativo, produzidos em qualquer formato ou mídia por pessoas físicas ou jurídicas, cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2º

§ 2º Consideram-se áreas culturais para fins do disposto nos incisos I e II do § 1º:

- I - artes visuais;
- II - artes cênicas;
- III - audiovisual;
- IV – literatura, humanidades e informação;
- V - música; e
- VI - patrimônio cultural.

§ 3º O Poder Executivo poderá ampliar as áreas culturais previstas no § 2º.

Art. 3º Fica criado o vale-cultura, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, para acesso e fruição de produtos e serviços culturais, no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador.

Art. 4º O vale-cultura será confeccionado e comercializado por empresas operadoras e disponibilizado aos usuários pelas empresas beneficiárias para ser utilizado nas empresas receptoras.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - empresa operadora: pessoa jurídica cadastrada no Ministério da Cultura, possuidora do Certificado de

Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a produzir e comercializar o vale-cultura;

~~II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício, fazendo jus aos incentivos previstos no art. 10;~~

~~II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício; (Redação dada pela Medida Provisória nº 620, de 2013)~~

II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

III - usuário: trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária;

IV - empresa recebedora: pessoa jurídica habilitada pela empresa operadora para receber o vale-cultura como forma de pagamento de serviço ou produto cultural.

Art. 6º O vale-cultura será fornecido aos usuários pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio magnético, com o seu valor expresso em moeda corrente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Somente será admitido o fornecimento do vale-cultura impresso quando comprovadamente inviável a adoção do meio magnético.

Art. 7º O vale-cultura deverá ser fornecido ao trabalhador que perceba até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Parágrafo único. Os trabalhadores com renda superior a 5 (cinco) salários mínimos poderão receber o vale-cultura, desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados com a remuneração prevista no caput, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 8º O valor mensal do vale-cultura, por usuário, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º O trabalhador de que trata o caput do art. 7º poderá ter descontado de sua remuneração o percentual máximo de 10% (dez por cento) do valor do vale-cultura, na forma definida em regulamento.

§ 2º Os trabalhadores que percebem mais de 5 (cinco) salários mínimos poderão ter descontados de sua remuneração, em percentuais entre 20% (vinte por cento) e 90% (noventa por cento) do valor do vale-cultura, de acordo com a respectiva faixa salarial, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 7º e na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a reversão do valor do vale-cultura em pecúnia.

§ 4º O trabalhador de que trata o art. 7º poderá optar pelo não recebimento do vale-cultura, mediante procedimento a ser definido em regulamento.

Art. 9º Os prazos de validade e condições de utilização do vale-cultura serão definidos em regulamento.

Art. 10. Até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.

§ 1º A dedução de que trata o caput fica limitada a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A pessoa jurídica inscrita no Programa de Cultura do Trabalhador como beneficiária, de que trata o inciso II do art. 5º, poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real.

§ 3º A pessoa jurídica deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o § 2º para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º As deduções de que tratam os §§ 1º e 2º somente se aplicam em relação ao valor do vale-cultura distribuído ao usuário.

~~§ 5º Para implementação do Programa, o valor absoluto das deduções do imposto sobre a renda devido de que trata o § 1º deverá ser fixado anualmente na lei de diretrizes orçamentárias, com base em percentual do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. (Revogado pela Medida Provisória nº 618, de 2013) Revogado pela Lei nº 12.872, de 2013~~

Art. 11. A parcela do valor do vale-cultura cujo ônus seja da empresa beneficiária:

I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 12. A execução inadequada do Programa de Cultura do Trabalhador ou qualquer ação que acarrete desvio de suas finalidades pela empresa operadora ou pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:

I - cancelamento do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador;

II - pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo ao imposto sobre a renda, à contribuição previdenciária e ao depósito para o FGTS;

III - aplicação de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;

IV - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de 2 (dois) anos;

V - proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 2 (dois) anos; e

VI - suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até 2 (dois) anos.

Art. 13. O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea y:

“Art. 28.

.....

§ 9º
.....

y) o valor correspondente ao vale-cultura.

.....” (NR)

Art. 14. O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 458.
.....

§ 2º
.....

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

.....” (NR)

Art. 15. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 6º
.....

.....
XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura.

....." (NR)

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191^º da Independência e 124^º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Carlos Daudt Brizola
Marta Suplicy

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.2012 - Edição extra



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 08 12
Proc. Nº 282/15
Livia Salomão Nogueira
26/06/2015

Lei nº 15.298, de 10/01/2014

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Assegura o pagamento de meia-entrada para diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos do quadro de apoio das escolas das redes estadual e municipais

Projeto - Autor

PL 300/2012 - Carlos Giannazi

Promulgação

Legislativo

Fonte

DAL 11/01/2014, p. 5

Republicação

-

Situação Atual▲

Sem revogação expressa

Indexadores▼

"MEIA-ENTRADA" / DIRETOR DE ESCOLA / COORDENADOR PEDAGÓGICO / SUPERVISOR DE ENSINO / REDE ESTADUAL DE ENSINO / REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Tema▼

Educação

09
Proc. Nº. 282 / 13
Lúcia Salomão Nogueira
RF 15.274

Ficha informativa

LEI Nº 15.298, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de lei nº 300, de 2012, do Deputado Carlos Giannazi - PSOL)

Assegura o pagamento de meia-entrada para diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos do quadro de apoio das escolas das redes estadual e municipais

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, para diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos do quadro de apoio das escolas das redes públicas estadual e municipais de ensino.

Parágrafo único - A prova da condição prevista no “caput”, para recebimento do benefício, será feita por meio da carteira funcional emitida pela Secretaria da Educação ou pela apresentação do holerite do servidor.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de janeiro de 2014.

a) Samuel Moreira - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de janeiro de 2014.

a) Rodrigo Del Nero - Secretário Geral Parlamentar



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

Cópia extraída de fls. 65 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 313/07)
(VEREADOR ELISEU GABRIEL – PSB)

Institui a meia-entrada para os profissionais da carreira do Magistério da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam entretenimento, aprimoramento cultural, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de setembro de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o pagamento de meia-entrada aos profissionais da carreira do Magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

§ 1º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º O benefício de que dispõe o “caput” deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º Entendem-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de setembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/ars

PUBLICADO DOC 19/10/2011, pág. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 313/07

Ofício ATL nº 142, de 18 de outubro de 2011

Ref.: Ofício SGP-23 nº 3474/2011

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 14 de setembro de 2011, relativa ao Projeto de Lei nº 313/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que institui a meia-entrada para os profissionais da carreira do Magistério da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

O projeto aprovado institui a meia-entrada para os professores da rede pública municipal de ensino, que corresponderá à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre seu preço incidam descontos ou promoções, a fim de ser utilizada nos estabelecimentos definidos em seu artigo 2º, compreendendo os cinemas, teatros, casas de espetáculos, "shows", apresentações circenses, exposições, feiras e "demais atos culturais".

Sem embargo de seu nobre propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A questão, como se sabe, não é nova, tendo motivado vetos anteriores do Executivo a proposições semelhantes, todos mantidos pela Câmara Municipal, sendo também contestada, na instância judicial, por meio de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 10.858, de 31 de agosto de 2001, que prevê vantagem idêntica para os professores da rede pública estadual de ensino, promulgada pela Assembléia Legislativa em virtude da rejeição de veto do Executivo.

Desde logo, não há como negar que o texto vindo à sanção extrapola a esfera de atribuições legais do Município, vez que, ao instituir benefício consistente na redução de preços praticados pelo setor privado, legisla sobre assunto inserido no campo do direito econômico, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, por força do mandamento constitucional inscrito no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, disciplinando assunto que não se circunscreve ao interesse local.

Ao mesmo tempo, ao dispor sobre encargo que recai sobre a iniciativa privada, o projeto aprovado acaba por interferir diretamente na liberdade da atividade econômica, ferindo o princípio da livre iniciativa, consagrado pela Carta Magna e eleito como um dos fundamentos da ordem econômica e da República Federativa do Brasil, nos termos de seus artigos 1º, inciso IV, e 170.

Com efeito, não se trata de ingerência apenas em serviços públicos mas de intervenção em atividades exploradas por particulares com fins lucrativos, nas quais a propositura interfere indevidamente ao diminuir o preço dos ingressos cobrados, em prejuízo dos segmentos afetados, atingindo profissionais que exercem atividades essenciais à vida artística e cultural do Município, dentre eles, autores, intérpretes, músicos, atores, produtores e exibidores, em sua maioria titulares de direitos autorais, a quem é assegurada constitucionalmente a fruição dos resultados patrimoniais do respectivo trabalho.

Aliás, a disposição constante do § 1º do artigo 1º, segundo a qual a meia-entrada aplica-se inclusive aos descontos e promoções, penaliza duplamente aqueles que, espontaneamente, oferecem ingressos a preços reduzidos, representando um

desestímulo a práticas que visam à popularização da arte, da cultura e do lazer, em claro descompasso com o interesse público.

Acresça-se, ademais, que a medida incide, igualmente, sobre os ingressos cobrados por teatros, casas e salas de espetáculos culturais e artísticos pertencentes ou promovidos pela Administração Municipal, alcançando, pois, os bens públicos municipais. Nessas condições, não só dispõe sobre assunto atinente à organização administrativa, como também legisla sobre matéria de típica gestão administrativa, da competência exclusiva do Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incorrendo em vício de iniciativa. De outra parte, cabe ponderar que o custo adicional da meia-entrada, ao acarretar ônus aos setores envolvidos, acabará por ser repassado ao preço final dos ingressos, fato que sobrecarregará injustamente o conjunto da sociedade, aí incluídos os próprios beneficiários da redução, além de poder desencadear pleitos de sua extensão a outras categorias igualmente merecedoras, concorrendo, de um lado, para a inviabilidade econômica de diversas atividades artísticas e culturais e, de outro, para a elevação do valor dos ingressos.

Nesse sentido, a propositura poderá produzir efeito contrário ao almejado, dificultando, ao invés de facilitar, o acesso dos professores e do público em geral às atividades e espetáculos culturais e artísticos.

Finalmente, impende assinalar que a questão relativa à inconstitucionalidade de leis que concedem meia-entrada a categorias profissionais ou a segmentos sociais, no Município de São Paulo, é objeto de diversas ações diretas de inconstitucionalidade, praticamente todas julgadas procedentes pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pendentes de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, o que não recomenda, portanto, a edição de mais um diploma legal sobre tema que se acha "sub judice".

Por todo o exposto, à vistas das razões ora expostas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, seja por sua inconstitucionalidade e ilegalidade, seja por sua desconformidade com o interesse público, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Forma _____
Proc. Nº. 282/15
13. 17
Cívica Salomão Nogueira
RE 11274

PUBLICADO DOC 23/11/2011, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00546/2011 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)

Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)

"Institui a meia entrada para os integrantes da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo, o pagamento de meia entrada aos integrantes da carreira do magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

§ 1º - A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º - O benefício de que dispõe o caput deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º Entende-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Art. 3º A seu critério, o poder executivo poderá ressarcir, às entidades de artes cênicas, dos valores relativos aos benefícios concedidos nos termos da presente lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00775/2013 do Vereador Reis (PT)

“Fica instituído o programa de auxílio pecuniário para aquisição de produtos educacionais - Cartão Educamais.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa de auxílio pecuniário “Cartão Educamais” para aquisição de material escolar, uniforme, leite integral em pó, transporte escolar, entradas em teatros, museus, concertos e cinemas, além da aquisição de livros, aos responsáveis legais de alunos regularmente matriculados nos CEIs, EMEIs, EMEFs, EMEBs e unidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O auxílio pecuniário de que trata o caput deste artigo, será de responsabilidade preferencialmente às mães ou, quando for o caso, aos responsáveis legais de alunos devidamente matriculados na rede pública de ensino do município de São Paulo.

§ 2º - Os produtos abrangidos pelo programa devem ser especificados, discriminando inclusive padrões de qualidade a ser observados pelos distribuidores que queiram credenciar-se.

Art. 2º Por meio do “Cartão Educamais”, cada beneficiário poderá adquirir os produtos de que trata o caput do artigo anterior de acordo com suas necessidades, atendendo, no mínimo, aos seguintes critérios:

I - Só poderão ser adquiridos produtos de pessoas jurídicas previamente credenciadas para tal pelo Executivo.

II - Só poderão ser comprados produtos especificados.

III - Para ter direito ao benefício, os alunos deverão ter no mínimo 80% de presença nas aulas, resguardado o direito à faltas justificadas.

Art. 3º O “Cartão Educamais” valerá como cartão de débito, fornecido por instituição bancária isenta e sem pendências judiciais com a municipalidade, destinando-se exclusivamente dos produtos especificados no caput do artigo 1º desta Lei, nos estabelecimentos devidamente credenciados.

§ 1º O Cartão terá validade de dois anos, a partir de sua emissão, podendo ser renovado enquanto os filhos do beneficiário permanecerem matriculados na rede municipal de ensino.

§ 2º Os créditos nele inseridos terão validade de doze meses, a contar da data de seu recebimento pelos beneficiários e serão cumulativos durante a validade do cartão.

Art. 4º As empresas fornecedoras serão credenciadas de acordo com os critérios estabelecidos em Chamada Pública, a ser publicada no Diário Oficial do Município, atendendo no mínimo aos seguintes critérios:

I - Proximidade das unidades de ensino.

II - Preferência aos pequenos e médios vendedores.

III - Preferência por produtos nacionais.

IV - Sede e estabelecimentos localizados no Município.

Art. 5º A inobservância das regras contidas nesta Lei acarretará a perda do credenciamento, no caso de fornecedores, e a perda do benefício, no caso de alunos e seus responsáveis legais, além de possíveis ressarcimentos ao Erário em caso de apropriações indevidas.

Art. 6º Se estendem aos docentes da rede pública municipal os benefícios para aquisição de material didático, entradas em teatros, museus, concertos e cinemas.

Art. 7º O Executivo a regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as revisões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 9º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00493/2014 do Vereador David Soares (PSD)

"Dispõe sobre normas e disponibilização do cartão Educador no Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - Disciplina normas para disponibilização e uso do Cartão Educador aos profissionais da educação ativos ou aposentados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os educadores interessados deverão fazer inscrição antecipadamente no site da Secretaria da Educação.

Art. 3º - As empresas interessadas em aderir ao programa de desconto, deverão realizar cadastro prévio no site do órgão gestor do programa da Secretaria de Educação do Município, conseqüentemente ganhando selo do programa, para fixação em local visível.

Art. 4º - Poderá ser disponibilizado o cartão desconto para todos os profissionais da rede de educação, ativos ou aposentados da rede pública e/ou privada.

Parágrafo único: Os cartões serão nominal, pessoal e intransferível.

Art. 5º - O cartão poderá conceder descontos nos seguintes estabelecimentos que estejam devidamente cadastrados.

I. Livrarias

II. Museus e Espaços culturais.

III. Farmácias.

IV. Clínicas particulares.

V. Demais empresas prestadoras de serviços que demonstrem interesse.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias suplementares próprias se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. As Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2014, p. 119

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 16/08/15 às 15h

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ari Friedenbach

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

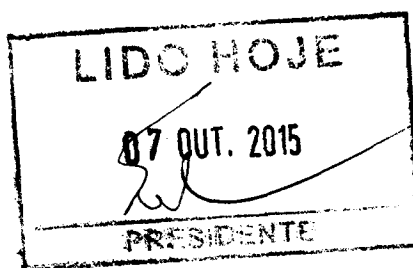
Em 03/08/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do Artigo 63 do R.T.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/08/15 ÀS 19h
POR Pirra
SAÍDA: 04/8 ÀS 17h ASS: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/08/15 ÀS 13:30h
POR Pirra
SAÍDA: 10/09 ÀS 10h ASS: CE

16 e 17
09 10 2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1698/2015

pl0282-15

Folha nº 16 do Proc.
Nº 01-282 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0282/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que pretende instituir a visita antecipada e exclusiva de professores da rede pública e privada de ensino nas exposições culturais promovidas no Município de São Paulo.

Na justificativa da propositura expõe sua autora o intuito de permitir a visita antecipada aos professores para que eles possam conhecer os trabalhos em exposição e preparar seus alunos para eventuais visitas orientadas. Assim, seriam os professores preparados para divulgar a cultura de forma geral e estimular seus alunos a frequentarem exposições de arte.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, de acordo com o art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e nos termos do art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Por outro lado, a propositura encontra respaldo no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que estabelece dentre os vários princípios que devem nortear a atuação da administração pública o princípio da valorização dos servidores públicos, o qual resta plenamente atendido pela propositura em análise, ao instituir medida voltada a assegurar adequada formação aos professores.

A sociedade e, principalmente, o Poder Público devem se convencer da necessidade de professores bem preparados e capacitados para que seja possível uma educação de boa qualidade. Os professores lidam diariamente com a formação intelectual de seus alunos, investindo na construção diária de conhecimento e, assim, contribuem para a formação dos cidadãos.

Nos termos da justificativa, o projeto possui fundamento na Constituição da República que, em seu artigo 205, *caput*, prevê especial proteção ao direito à educação que é dever do Estado perante a sociedade. Ampara-se também no art. 206, inciso V:

"Art.206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com

RELCOM
1837/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0282-15

Folha nº 17 do Proc.
Nº 01-282 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP 110

fls. 22

*ingresso exclusivamente por concurso público de provas
e títulos, aos das redes públicas”.*

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/10/15

ALFREDINHO

X ARI FRIEDENBACH

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES Police Neto

EDUARDO TUMA

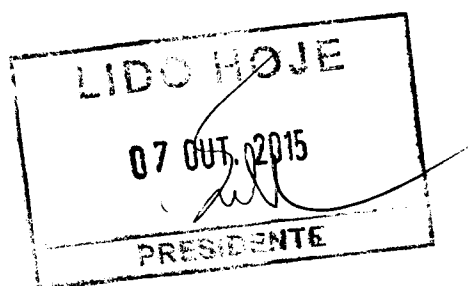
GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE _____
Pág. _____ Col. _____
Conferido _____
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

m
s
s
09 10 5 15 18 20
18 20



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI 282/2015

PAR

1753/2015

Folha nº 18 do Proc.
Nº 01-282 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.300 - SGP.12

PARECER CONJUNTO I. DAS COMISSÕES DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 282/2015.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que “institui a visita exclusiva e antecipada dos professores da rede pública e privada de ensino nas exposições culturais e dá outras providências”.

De acordo com a propositura, para usufruir o benefício disposto neste projeto de lei, o professor deverá provar a sua condição profissional, por meio da apresentação de carteira funcional de identificação, ou pela apresentação do respectivo holerite.

Em sua justificativa, a Autora argumenta que “O presente projeto visa preparar os professores para divulgarem a cultura de forma geral e estimular os alunos a frequentarem exposições de arte através de suas experiências e aprimorar a forma de ensinar e transmitir o conhecimento”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Tendo em vista que o projeto reveste-se de elevado interesse público, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação da propositura.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, quantos aos aspectos de interesse público e de mérito que deve analisar, entende que a presente matéria deve receber a aprovação desta Casa de Leis e, portanto, consigna voto **FAVORÁVEL** ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

RELCOM
1895/2015



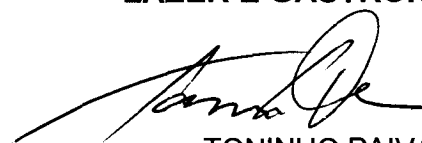
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 282/2015

Folha nº 19 do Proc.
Nº 01-282 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

Sala das Comissões Reunidas, em 07/10/15.

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA** OK.

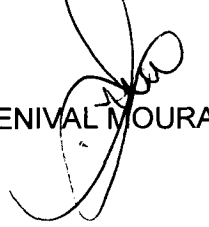

TONINHO PAIVA

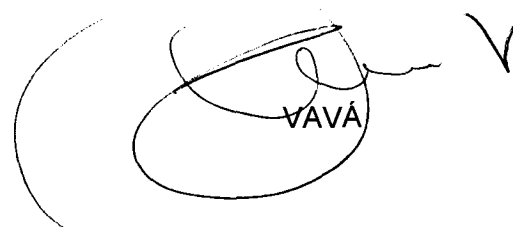
ADOLFO QUINTAS

ATÍLIO FRANCISCO


SALOMÃO PEREIRA

RICARDO YOUNG


SENIVAL MOURA


VAVÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES OK.


REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

QUITO FORMIGA

MARQUITO

USHITAKO KAMIA


ELISEU GABRIEL


TONINHO VESPOLI



Folha nº 20 do Proc.
Nº 01-202 de 2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11.736-1 SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

MILTON LEITE

ADILSON AMADEU

OTA
PAULO FIORILO

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

RICARDO NUNES

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 21 a 22 e
folha de informação sob
nº 23, 24, 25, 16

[Handwritten signature]

- "PL 282/2015, da Vereadora JULIANA CARDOSO (PT). Institui a visita exclusiva e antecipada dos professores da rede pública e privada de ensino nas exposições culturais e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Há sobre a mesa parecer que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 282/2015)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 282/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

22
nº 01-282
SESSÃO: 303-SE
DATA: 21/12/2015
FL: 205 DE 267

- "PL 282/2015, da Vereadora JULIANA CARDOSO (PT). Institui a visita exclusiva e antecipada dos professores da rede pública e privada de ensino nas exposições culturais e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 282/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0282 de 2015

22/01/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

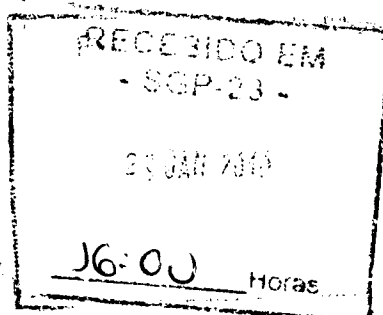
Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 303ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 21 de dezembro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

22/01/2016

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

2

24
25
26
27
28
29
30
31



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

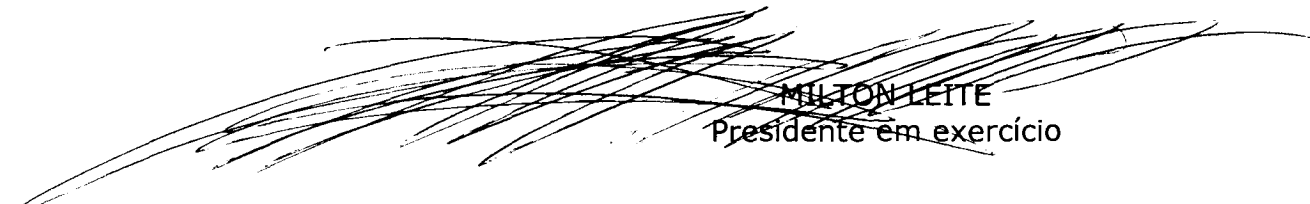
São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 123/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 21 de dezembro de 2015, relativa ao Projeto de Lei nº 282/15, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que institui a visita exclusiva e antecipada dos professores da rede pública e privada de ensino nas exposições culturais e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


MILTON LEITE
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015**

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 282/15)
(VEREADORA JULIANA CARDOSO – PT)

Institui a visita exclusiva e antecipada dos professores da rede pública e privada de ensino nas exposições culturais e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado aos professores da rede pública e privada de ensino visita exclusiva e antecipada às exposições culturais realizadas no Município de São Paulo, em dia anterior ao de inauguração.

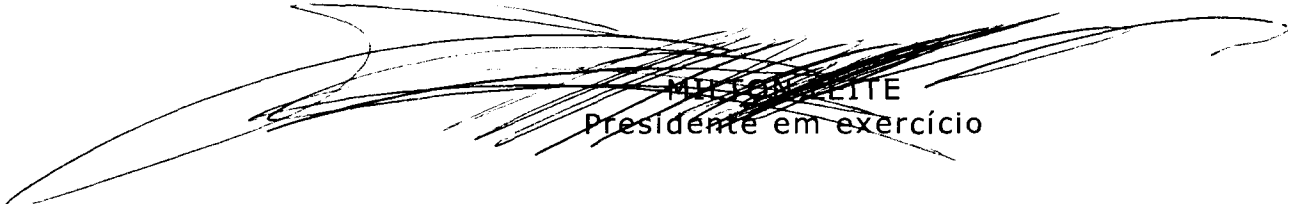
Art. 2º Para usufruir o benefício disposto nesta lei, o professor deverá provar a sua condição profissional, por meio da apresentação de carteira funcional de identificação, ou pela apresentação do respectivo holerite.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de janeiro de 2016.


MARCELO LEITE
Presidente em exercício

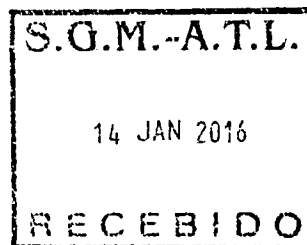
ARS/chl



01-382²⁶
V/D

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 123, de 07 de janeiro de 2016, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 282/15, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso.



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.878.1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 21
do processo nº 01-282 de 2015, 11/02/16 (a)

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 11/02/16

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo